



Prefeitura de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro – Fone/Fax (15) 3279-8000
CEP 18.230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

SAJ nº92/2020

Ref.: Pregão Presencial nº06/2020

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Comissão Permanente de Licitação

Cuida-se de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº06/2020, apresentado por RODA BRASIL PNEUS LTDA., alegando em síntese, inobservância dos princípios do processo licitatório e ilegalidade de exigência de apresentação de laudo expedido por autoridade competente.

Alega para tanto, que a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. Nesse sentido, afirma que as exigências apresentadas no referido Edital são ilegais e restringem imotivadamente a participação da empresa no certame.

É o relatório, passemos à análise da impugnação.

Com todo respeito às alegações apresentadas pela Impugnante, suas pretensões não podem prosperar.

Consta no item 5 do Edital em comento, PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO:

5.1 - A empresa vencedora, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, deverá apresentar laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes:

a) garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante;

b) certificado de aprovação conforme ISSO/TS16949

5.2 – Os itens devem ser certificados pelo Inmetro.



Primeiramente, em relação à preliminar arguida, resta esclarecer que as cláusulas impugnadas não são de nenhuma maneira restritivas e não prejudicam a competitividade do certame.

O texto editalício visa apenas garantir a qualidade e segurança dos produtos a serem adquiridos, sendo a exigência plenamente justificável, conveniente e coerente com a execução do contrato, não havendo qualquer restrição de marca ou origem.

No mérito, o pedido não segue melhor sorte.

Isto porque, diferentemente do que assevera a Impugnante, as exigências acima citadas não são condições para a participação e habilitação, mas sim, para a efetiva assinatura do contrato, ou seja, a participação está amplamente garantida.

De início, mister salientar que a garantia contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico não pode ser considerada como compromisso de terceiro alheio à disputa, pois se trata na verdade de uma garantia técnica ou de fábrica, na qual o fornecedor direto ou indireto do produto declara sua garantia.

Não há no texto do Edital nenhuma exigência de “autorização do fabricante”, com sustenta a peticionária.

Assim, ao contrário do alegado, não foram estipuladas como “condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificados de garantia por laudo técnico do fabricante”, sendo certo que tais exigências estão restritas à fase posterior, concernentes ao vencedor do certame.

Nesse sentido, transcrevemos o entendimento consolidado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, quanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem desmotivadamente, o universo de licitantes”. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbre óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10). Grifo nosso.



Conclui-se, portanto, que apesar de não ser permitido à Administração Pública exigir certificado de garantia técnica na fase de habilitação, a partir do momento que for determinada a empresa vencedora, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado, a exigência é absolutamente legal.

Quanto à certificação ISO/TS, tem razão a peticionária. A certificação ISO retrata concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de certo contrato administrativo.

A exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável.

Não obstante, a redação do item 5.1 contém a expressão “a título de exemplo”, evidenciando que os documentos citados nas alíneas “a” e “b” são exemplificativos, podendo ser supridos por quaisquer outros documentos que se prestem a atestar a capacidade do produto, de acordo com normas e padrões técnicos.

Sem prejuízo, imperioso destacar que a empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA. já participou de outra Licitação junto à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, onde se consagrou como vencedora, cito Pregão Presencial nº22/2016.

Na ocasião, o texto do edital era idêntico, sendo certo que a empresa cumpriu todas as exigências contratuais, apresentando inclusive, a declaração citada no item 5.1 a, sem contestação.

Por todo o exposto, s.m.j., tendo em vista que as alíneas “a” e “b” do item 5.1 são meramente exemplificativas e, considerando que a exigência está restrita ao vencedor do certame, não prejudicando a participação de nenhum interessado, não há que se falar em infringência à legislação, restrição ou prejuízo à competitividade como pretende a Impugnante, devendo ser indeferidos os pedidos formulados por RODA BRASIL PNEUS LTDA.

Era o que cabia considerar.

São Miguel Arcanjo, 26 de maio de 2020.



ANA PAULA AKUTSU MIGUEL

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos